

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DE 002.2025-SEMURB

Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

A necessidade imediata enfrentada pela(o) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo para atender a demanda descrita no processo administrativo requer uma abordagem ágil e eficiente. Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa, dependendo da especificidade da contratação. Esta flexibilidade legislativa é crucial para permitir adaptações práticas que atendam às necessidades operacionais sem comprometer a integridade ou a eficácia do processo de contratação.

Fundamento Legal para Dispensa do ETP

A Lei nº 14.133/2021 regula o processo de contratação direta pela Administração Pública em seu art. 72, menciona a possibilidade de incluir, entre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) "se for o caso". Esta expressão legislativa não impõe a obrigatoriedade do ETP em todas as contratações diretas, conferindo uma flexibilidade que permite dispensar esse documento em determinadas situações.

Interpretação Doutrinária do Uso de "Preferencialmente"

O termo "preferencialmente" usado repetidamente na legislação indica uma preferência legislativa por uma ação específica, mas não a torna exclusiva ou obrigatória. Conforme interpretado pela doutrina e reforçado pela jurista Teresa Arruda Alvim Wambier, essa escolha de palavras sugere que, embora uma ação seja preferencial, alternativas podem ser adotadas com justificação adequada. A flexibilização deste termo é permitida mediante decisão fundamentada, visando a efetividade da atividade executiva.

Comparação com Outros Advérbios

Facultativamente: Sugere uma escolha arbitrária entre múltiplas opções.

Exclusivamente: Impõe uma única opção possível, excluindo outras.

Preferencialmente: Implica uma preferência por uma ação, mas permite desvios justificáveis.

Aplicação Prática no(a) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

No contexto do(a) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, o atendimento ao objeto instantâneo do processo administrativo supra citado, embora inicialmente possa parecer exigir um ETP conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pode justificar a dispensa deste documento. A natureza do objeto, focado em simplificar e padronizar processos já formatizados, alinha-se com a legislação que promove eficiência e praticidade. Essa contratação, por ser de baixo risco e alta padronização, não envolve complexidades que necessitem de um ETP detalhado.



Justificativa para a Dispensa

O atendimento ao objeto está categorizada sob o Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, por estar abaixo do limite de valor para dispensa de licitação. A natureza padronizada e técnica do serviço justifica a dispensa do ETP. Além disso, o art. 18, § 3º da mesma lei sugere a possibilidade de dispensar o ETP para contratações de natureza simples e de baixa complexidade. A plataforma em questão, ao otimizar os processos que o ETP apoia, não requer um estudo técnico detalhado para sua implementação, justificando a dispensa nesse contexto específico.

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar para a contratação do objeto demandado pelo(a) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo é fundamentada tanto pela legislação vigente quanto pela interpretação doutrinária do termo "preferencialmente". A decisão de dispensar o ETP, baseada na natureza do serviço e nas diretrizes legais para contratações de baixa complexidade e padronização, é justificada de forma coerente com os princípios de eficiência e praticidade da Lei nº 14.133/2021.

Análise de Viabilidade e Conformidade

objeto requerido está alinhado com as práticas modernas de gestão de processos de itação, não apresentando variáveis complexas que necessitem de um ETP extenso ra justificar sua aquisição. A decisão pela dispensa do ETP baseia-se na racionalização os processos administrativos e na busca pela eficiência, conforme preconizado pelos incípios da administração pública.

Conclusão

Portanto, considerando os parâmetros legais e a natureza do serviço a ser contratado, a) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo justifica plenamente a dispensa do Estudo Técnico Preliminar para esta contratação específica. Tal medida não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas também promove a agilidade e a eficiência Administrativa, alinhando-se às melhores práticas de governança e gestão pública.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 22 DE JANEIRO DE 2025.

HERBENSON MARQUES GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS

